



O Populon
PUBLICADO
Ed: 811
03/06/20
Mat: 41/6611

DECRETO Nº. 3.820 DE 01 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre o início da retomada gradual e segura das atividades econômicas a serem adotadas no âmbito do município de Bom Jardim/RJ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10 incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 70 da LCM no 133/2011;

Considerando que o distanciamento social provocado pelas restrições anteriormente fixadas contribuíram para o "achatamento" da curva de novos casos;

Considerando que estão em curso estudos de âmbito Nacional e Estadual que sinalizam uma retração do PIB das maiores economias mundiais, em decorrência da prioridade relativa à saúde pública;

Considerando que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID – 19) e o consequente isolamento provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos, impactando negativamente a produção, o consumo coerente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, renda e arrecadação pública;

Considerando a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade;

Considerando que para manutenção da retomada gradual e segura a métrica escolhida foi a taxa de média de leitos destinados pelo Hospital Dr. Celso Erthal – Santa Casa de Bom Jardim/RJ especificamente para o tratamento de casos suspeitos ou confirmados da Covid 19 não atinja 70%, devendo esta ser aferida semanalmente,

Considerando que na presente data, 01/06/2020, o Município de Bom Jardim/RJ conta com apenas 03 (três) casos ativos da doença, internados na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Santa Casa de Bom Jardim,

Considerando que a Municipalidade vem adotando as medidas necessárias para enfrentamento e combate ao Coronavírus (COVID-19), realizando barreiras sanitárias, aquisição de insumos, respiradores pulmonares, monitores etc., contratando profissionais para atuação nas medidas de prevenção e combate à doença,

Considerando a reunião realizada com comerciantes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo em 29 de maio de 2020, com vistas a flexibilizar a abertura do comércio local com restrições e observância às orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, requerer as seguintes informações:

DECRETA:

Art. 1º – Ficam as empresas industriais, as confecções e congêneres, autorizadas a funcionar, em caráter excepcional, de segunda-feira à sexta-feira, com capacidade produtiva restrita a 50% (cinquenta por cento), além de adequar ao afastamento entre os postos de trabalho com no mínimo de 1,5m (um metro e meio).

§ 1º – As empresas elencadas no artigo deverão promover o afastamento de todos os funcionários integrantes dos Grupos de Risco definidos pelas Autoridades de Saúde Pública Nacionais e Internacionais, já que algumas condições físicas exigem maior cuidado para evitar contaminação pelo novo Coronavírus (COVID- 19), devido a maior incidência de complicações da doença.

§ 2º – Deverá haver a adoção das medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelos funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se, ainda, que seja disponibilizado álcool em gel, toalhas de papel e local apropriado para higienização das mãos dos colaboradores; bem como que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico e que todos utilizem os Equipamento de Proteção Individual (EPIs) necessários.



Art. 2º – Ficam autorizadas a funcionar as atividades, tais como:

I – Farmácias;

II - Supermercados e mercearias;

III- Padarias;

IV - Açougues;

V - Postos de Combustível e de Conveniência;

VI – Lojas de pet shop, lojas de ração, produtos de animais e similares;

VII - Borracharia, auto peças, casa de bateria e estabelecimentos similares;

VIII - Venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades, conforme disposto no Decreto Estadual nº. 41.001 de 26 de março de 2020.

§ 1º – Os estabelecimentos mencionados nos incisos acima devem adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico, sendo vedada a entrada nos estabelecimentos de pessoas sem máscaras.

§ 2º - Os estabelecimentos elencados no inciso I, bem como as Farmácias e similares, deverão limitar o atendimento aos clientes de acordo com o tamanho do estabelecimento comercial, tendo como base o cálculo de 01 (um) cliente a cada 20m²; não excedendo o limite máximo de 40 (quarenta) clientes por estabelecimento, nos casos de estabelecimentos com grandes áreas.

§ 3º – Os estabelecimentos elencado no inciso III, deverão funcionar apenas com atendimento ao cliente, ficando vedada a consumação no local.

§ 4º - Os estabelecimentos elencados no inciso IV e VII deverão funcionar com apenas 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento.

Art. 3º - Fica autorizada a reabertura, em regime especial de atendimento, com atenção às medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, das atividades como:



I – Óticas;

II – Estabelecimentos prestadores de serviços de manutenção de equipamentos eletrônicos (celulares, computadores e similares);

III - Estabelecimentos voltados majoritariamente para serviços de fotocópias;

IV – Estabelecimentos voltados majoritariamente, para o comércio varejista de jornais e revistas.

V – Estabelecimentos voltados o comércio varejista de artigos de armarinho, aviamentos e tecidos;

VI – Papelarias e lojas de suprimentos para escritórios;

VII – Lojas de de vestuários, acessórios, calçados e afins;

VIII – Lojas de movéis, eletroeletrônicos, eletrônicos e afins;

IX – Escritórios em geral (Advocacia, Contabilidade, Despachantes e afins);

X – Estabelecimentos voltados para a venda de cosméticos;

XI – Salões de beleza, barbearias e congêneres;

XII – Estúdios de estética, fisioterapia, massagens, pilates e afins;

XIII – Bomboneries e congêneres;

XIV – Estabelecimentos voltados para a venda de suplementos alimentares e produtos naturais;

XV- Chaveiros, Joalarias e Relojoarias.

§1º - O regime especial de atendimento permite a abertura do estabelecimento, durante o período das 10h (dez horas) às 18h (dezoito horas), horário de Brasília, desde que:

I - seja efetivado controle de entrada dos consumidores, de forma que seja permitido o acesso de 01 (um) cliente por atendente, mantendo o distanciamento de 1,5m para com o cliente, ficando proibida a formação de aglomeração tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo;

II – caso haja excesso de cliente, deverá ser feita fila no exterior da loja, observando o espaçamento de no mínimo 1,5m, ficando a mesma sob a



responsabilidade do proprietário do estabelecimento;

III - seja oferecido, preferencialmente e, quando, possível, atendimento por meios eletrônicos ou à distância, como telefone ou internet;

IV - seja realizada higienização das mãos dos consumidores, por meio de oferta de álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, no início e no final do atendimento;

V - seja realizada assepsia das áreas com circulação de pessoas;

VI - os colaboradores e trabalhadores do estabelecimento estejam utilizando os equipamentos de proteção individual adequados, como máscaras, bem como façam a higienização frequente das mãos;

VII - seja proibida a entrada ou permanência de consumidores sem equipamentos de proteção individual adequada;

VIII – Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar condicionado;

IX – Na entrada dos estabelecimentos deverão ter contenções nas portas de modo a permitir a entrada de 01 (cliente) por atendente, respeitando a capacidade do estabelecimento, de modo que não ultrapasse o limite suportado de acordo com o tamanho do estabelecimento, seja 20 m² por cliente, não excedendo o limite máximo de 40 (quarenta) clientes por estabelecimento, nos casos de estabelecimentos com grandes áreas.

§2º - Os Funcionários do grupo de risco deverão realizar seus trabalhos preferencialmente na modalidade home office.

§3º - Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios deverão funcionar apenas com atendimento ao cliente, ficando vedada a consumação no local.

§4º - As atividades elencadas no inciso XI e XII do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:



I – O profissional deverá atender 01 (um) cliente por vez, sempre com o atendimento agendado, havendo um espaçamento de pelo menos (15) quinze minutos entre um cliente e outro, de modo a evitar a aglomeração de clientes e para que possa ser realizada a devida higienização e assepsia das áreas, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II – Recomenda-se que seja disponibilizado os clientes sapatilhas descartáveis ou que seja realizado a higienização dos calçados antes da entrada no estabelecimento, bem como que seja disponibilizado álcool em gel, toalhas de papel e local apropriado para higienização das mãos dos clientes e colaboradores;

III - Todos os profissionais deverão realizar a higienização pessoal, com álcool em gel, antes, no intervalo e após cada atendimento, deverão utilizar também luvas descartáveis e os demais equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, devendo trocá-los ou higienizá-los, quando possível, a cada atendimento. O profissional deverá usar máscara de proteção e protetor facial permanente.

IV - Ao final de cada atendimento o estabelecimento deverá ser higienizado, principalmente o assento, bem como o lavatório com solução de hipoclorito de sódio.

V – Recomenda-se que o cliente seja questionado se o mesmo apresenta algum sintoma respiratório, se está em quarentena ou isolamento social em decorrência do COVID-19, e em caso positivo, é recomendado que esse cliente não seja atendido.

Art. 4º – Fica prorrogada, pelo período de 01/06/2020 a 15/06/2020, a suspensão das seguintes atividades em toda municipalidade, tanto na zona urbana quanto na zona rural:

I - Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e estabelecimentos congêneres e similares.

II – Academia, centro de ginástica, clubes recreativos e estabelecimentos similares;



§ único – As atividades próprias dos bares, restaurantes, depósitos de gás e água, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos congêneres e similares poderão ser executas por meio da modalidade delivery.

Art. 5º - Fica prorrogada, ainda, pelo período 01/06/2020 a 15/06/2020, a suspensão das atividades de Feiras Livres, de vendedores ambulantes e similares.

Art. 6º - Permanece prorrogada a proibição novas hospedagens, ainda que já tenha sido efetuada prévia reserva, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas e similares.

Art. 7º - Fica prorrogada a proibição de quaisquer atividades coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os equipamentos e atrativos turísticos e culturais, como parques, clubes e similares; bem como a circulação de ônibus, vans, e similares de transporte coletivo turístico.

Art. 8º - Fica prorrogada a suspensão do funcionamento de salões de festas e estabelecimentos similares; bem como de realização de qualquer atividade, evento ou reunião de cunho recreativo, seja de caráter particular ou público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas.

Art. 9º - Os prestadores de serviço de transporte coletivo deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo.

§ Único – O transporte coletivo de passageiros deverá funcionar com os horários normais, não podendo haver redução dos horários.

Art. 10º - Ficam suspensas pelo período 01/06/2020 a 15/06/2020 as atividades religiosas, ainda que dentro de templos privados de qualquer crença, podendo, se desejarem, realizar seus atos de maneira remota (internet), a fim de evitar a aglomeração de pessoas e eventual contágio pelo Coronavírus (COVID – 19).



Art. 11º - As instituições bancárias deverão adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo adotar as medidas necessárias para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afastamento mínimo de 1,5m, ficando, ainda, responsável pela orientação e organização para que os clientes não fiquem aglomerados no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, conforme Reunião realizada no dia 07/05/2020 entre os representantes dos bancários e o Poder Executivo e Ata disponível no link <http://bomjardim.rj.gov.br/e-sic/arquivos/Ata%20de%20Reuni%C3%A3o%20Bancos.pdf>.

§ Único - As Casas Lotéricas e correspondentes bancários deverão adequar-se as mesmas medidas adotadas pelas Instituições Bancárias.

Art. 12º - Permanece a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário, conforme Decreto Estadual nº. 47.068/2020.

Art. 13º - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de assegurar a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.

Art. 14º – Devem funcionar de forma irrestrita, no tocante a horário de funcionamento, os estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde, tais como: farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

§ Único – Sugere-se que as Farmácias se utilizem da modalidade delivery, a fim de atender à população, quando necessário, e de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento e nas ruas da cidade.

Art. 15º - Fica adquirido o direito de ir e vir com a redução da circulação e de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

contato interpessoal, em razão de lazer e deslocamento para compra, sob pena de responsabilidade pessoal, respeitando as seguintes determinações:

I – O indivíduo deverá se abster de circular, caso apresente sintomas de gripe, resfriado ou similares;

II – Distanciamento mínimo de 1,5 m de outros indivíduos

III – Abster-se de qualquer comportamento que possa gerar algum tipo de aglomeração e com isso aumentar o risco de propagação de contágio pelo COVID-19.

Art. 16º – Fica determinado o uso de máscaras faciais durante o deslocamento de pessoas em logradouros públicos, espaços públicos, áreas externas do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, especialmente:

I – Uso de meios de transportes públicos e coletivos;

II – Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados.

Art. 17º – O descumprimento das medidas elencadas neste Decreto poderá acarretar responsabilização do infrator pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 18º - A depender das futuras ações a serem adotadas em âmbito federal e estadual, bem como das recomendações expedidas pela Organização Mundial de Saúde, as disposições deste Decreto poderão ser novamente prorrogadas, com a finalidade de conter a propagação do Coronavírus - COVID 19.

Art. 19º - Ficam suspensas as atividades escolares, públicas e privadas, até o dia 14/06/2020.

Art. 20º - As atividades da Administração Pública serão realizadas normalmente, no horário compreendido entre 09h as 12h e 13h as 17h, excetuando-se os funcionários que se enquadram no grupo de risco, devendo comprovar sua condição através de declaração médica, salvo os maiores de 60 (sessenta) anos, devendo realizar suas atividades por meio de *home office*.

§ 1º – O atendimento ao público será realizado de acordo com as orientações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

dos órgãos de saúde competentes, sendo ofertado na entrada e saída do prédio sede, unidades de saúde, setores de marcação de exames, transportes e demais secretarias, álcool em gel para higienização das mãos e máscaras.

§ 2º – Será realizado o controle de entrada e saída de pessoas dos prédios da Administração Pública, com o fornecimento de senhas, a fim de que não haja aglomeração de pessoas.

Art. 21º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 01 de junho de 2020.


Antônio Claret Gonçalves Figueira
Prefeito Municipal